

Zimbra**fmc@rioverde.go.gov.br**

**Recurso Edital 001/2024 - Edital de chamamento público n 001/2024 Processo Administrativo n 46098/2024
Thiago Silva Souza**

De : Rio Cast <thiagosouza281089@gmail.com>

sáb., 08 de jun. de 2024 22:59

Assunto : Recurso Edital 001/2024 - Edital de chamamento público n 001/2024 Processo
Administrativo n 46098/2024 Thiago Silva Souza 1 anexo**Para :** fmc@rioverde.go.gov.br**RECURSO - THIAGO SOUZA .pdf**2 MB

RECURSO

THIAGO SILVA SOUZA, proponente inscrito no CPF ~~038.836.811-87~~ e RG ~~535781~~, residente na rua ~~João Batista Quadra, 1118~~, Vila Mariana 2 N 41b. CEP: 75.906-630. Rio Verde – Goiás. Titular do Projeto: **O Poder da Luz Criativa em Vídeos**, vem à presença da Comissão Avaliadora, por meio de seu advogado **Dr. Divino Allancaster Queiroz Silva**, inscrito na oab nº. 45.035 GO, interpor o presente **RECURSO** em face da **DESCCLASSIFICAÇÃO** no Edital de Chamamento Público nº 001/2024 – Processo Administrativo nº 46098/2024, pelos motivos a seguir expostos:

I – RESUMO DO PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO AVALIADORA

De acordo com a Comissão/Banca avaliadora: **“O Projeto não prevê como será realizada a contrapartida, não anexou a declaração de uso de imagem. Desclassificado.”**

II – DOS MOTIVOS

Respeitosamente, através deste **RECURSO**, contesta-se a metodologia avaliativa e a deliberação da comissão em **DESCCLASSIFICAR** este Projeto, ao contrário do que afirma a comissão avaliadora, basta olharem nos anexos da própria plataforma que conseguirão **LER O ANEXO IX – TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM JUNTAMENTE COM TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA** através deste Edital.

Outro fato a ser contestado é a equivocada afirmação da comissão avaliadora, alegar que o projeto em análise não prevê como será realizada a contrapartida.

Para melhor compreensão da comissão avaliadora, primeiramente será necessário explicar o que é a **CONTRAPARTIDA DE UM PROJETO CULTURAL**. Trata-se, de uma ação ou um conjunto de ações que o proponente deve oferecer em troca do incentivo público, ou seja, que estará recebendo através da Lei Paulo Gustavo. A contrapartida deve garantir o mais amplo acesso da população ao produto cultural gerado com apoio da premiação pretendida.

De forma mais clara, a contrapartida é uma espécie de garantia, oferecida em troca de algo, como apoio/fomento a execução do projeto; é a participação financeira que o beneficiário de uma transferência se compromete, contratualmente, a aplicar em um projeto.

Tendo em vista que, o Projeto oferecerá um Curso voltado para formação técnica, com a carga horária de 8 (oito) horas, descrito e detalhado no sumário, especificamente nos itens: 1. Apresentação. 2. Metodologia. 3. Conteúdo do Curso. 4. Público Alvo. 7. Matriz Curricular. 8. Ementário e principalmente no item **10. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**; o qual demonstra como será realizada a contrapartida deste projeto.

Além disso, ficou comprovada a reconhecida atuação do proponente no seguimento cultural, comprovação curricular, trajetória do agente cultural, bem como seus impactos e relevância social, qualidade técnica, ementa detalhada do curso o qual será oferecido, bem como a metodologia, forma de avaliações, cronograma de execução, qualidade artística e principalmente o bônus de pontuação referente a **DECLARAÇÃO ÉTNICA RACIAL**, por se tratar de um proponente da cor **PARDA**, mesmo assim, o resultado da pontuação total obtida foi 38.6 pontos e de forma equivocada a comissão deliberou a desclassificação deste projeto.

Após apresentar todas informações através do preenchimento dos anexos solicitados no Edital, questiona-se a metodologia e o modo operacional da comissão avaliadora, em razão de não ter conseguido ler, encontrar, procurar, pesquisar, certificar a existência do anexo IX – Termo de Autorização de uso de imagem e demais documentação anexadas na própria plataforma de inscrição, a ponto de **DESCCLASSIFICAR** o projeto, agindo de forma equivocada e prejudicial ao proponente.

É importante destacar que o mesmo equívoco ocorreu no resultado da pontuação; ao analisar toda trajetória profissional do agente cultural no município de Rio Verde – Goiás, fica demonstrada o nível profissional, as ações e projetos culturais as quais o proponente desenvolveu e desenvolve no município, contribuindo para o desenvolvimento cultural da cidade de Rio Verde – Goiás.

Sendo assim, inquestionavelmente, chega-se à conclusão do equívoco da comissão avaliadora, a qual retificaram publicamente a correção das pontuações atribuídas a cada agente cultural, demonstrando os erros praticados pela comissão avaliadora.

Destaca-se que, a Administração Pública tem o dever de seguir **os princípios explícitos**, elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Neste sentido, evidencia-se o Princípio da Legalidade no qual a administração pública só pode fazer o que a lei permite, estando subordinada à vontade da lei, garantindo a segurança jurídica, uma vez que, neste caso os representantes da Administração Pública do município de Rio Verde – Goiás, através da comissão avaliadora, feriram o princípio da legalidade, da moralidade, pois possuem a obrigação em agir com honestidade, responsabilidade e principalmente com a boa-fé objetiva, observando os valores morais que norteiam o interesse público.

Consequentemente, ao desclassificar o projeto por mero equívoco técnico da comissão avaliadora, demonstrou a ineficácia da metodologia avaliativa, sendo obrigados a retificar publicamente no site oficial do município, e no Diário Oficial do Estado. É de suma importância o entendimento, tanto da Secretaria de

Cultura, quanto da comissão avaliadora, que é dever do servidor público atuar a fim de oferecer o melhor serviço possível preservando os recursos públicos.

O primeiro edital lançando no ano de 2023, lamentavelmente fracassou por falta de competência técnica, de transparência e por conter divergências e vícios insanáveis, causando transtornos imensuráveis na vida pessoal e profissional dos trabalhadores da cultura do Município de Rio Verde – Goiás e, conseqüentemente ferindo o princípio da moralidade, pois, gerou nos proponentes e trabalhadores da cultura, o sentimento de desconfiança referente a atual gestão cultural do município e, o repasse da Lei Paulo Gustavo de natureza jurídica emergencial em apoio a retomada cultural.

Mediante o exposto, **NÃO DEVE** prosperar a decisão da comissão avaliadora em **DESCCLASSIFICAR** o projeto: **O Poder da Luz Criativa em Vídeos**, devido o equívoco cometido pela comissão avaliadora, visto que toda documentação e anexos estão disponibilizados na própria plataforma (<https://tecnologia2.rioverde.go.gov.br/secult/>), a ponto de tal equívoco **DESCCLASSIFICAR** o projeto, agindo de forma prejudicial ao proponente.

II – DOS PEDIDOS

REQUER-SE, portanto que a comissão avaliadora aprecie os motivos interposto neste RECURSO:

A) a **CLASSIFICAÇÃO** deste projeto, reconhecendo como será realizada a contrapartida e analisando os anexos da plataforma.

B) reavaliação da nota obtida e a metodologia avaliativa deste projeto.

Rio Verde, 08 de junho de 2024.

Divino Allancaster Queiroz Silva

OAB: 45.035 GO

**DIVINO
ALLANCASTER
QUEIROZ
SILVA:0579** 1
Assinado de forma digital por DIVINO ALLANCASTER QUEIROZ SILVA:0579
Dados: 2024.06.08 22:45:36 -03'00'